



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.905

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 24 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Marcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

**ATO DO PRESIDENTE**

ATO DO PRESIDENTE Nº 25 /2025

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

**RESOLVE**

**CONVOCAR** a 7ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 25 de março de 2025, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de março de 2025.



**ADRIANO GALVÃO**  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 2.132/2024

**Cria diretrizes para a formação continuada de professores em educação inclusiva no Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

1. **Resumo do projeto - A proposição, em síntese, institui que a capacitação em educação inclusiva deverá ser realizada na modalidade de formação continuada para todos os profissionais da educação estadual. Ainda estabelece que a formação continuada consista em cursos, palestras, campanhas de conscientização, divulgação de material informativo e oficinas de orientação, a serem desenvolvidos pela Secretaria da Educação. Por fim, acentua que o Estado poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para realizar parte ou a totalidade dos treinamentos referidos.**

2. **Síntese do voto - Ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, mais especificamente pela Secretaria de Estado da Educação, inclusive vinculando a implementação e fiscalização da política pública à administração pública, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a proposição trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea 'e'.**

AUTOR (A): Dep. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 762/2024

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.132/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo o qual "Cria diretrizes para a formação continuada de professores em educação inclusiva no Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição em análise institui que a capacitação em educação inclusiva deverá ser realizada na modalidade de formação continuada para todos os profissionais da educação estadual.

Em seguida, estabelece como princípios da política: Adoção do desenho universal como regra e da adaptação razoável sempre que necessário; Participação da equipe multidisciplinar em colaboração com a família no processo pedagógico; Centralidade do Plano Educacional Individualizado – PEI e do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE; Eliminação das barreiras físicas e atitudinais de acessibilidade; Adoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas.

Bem como, os artigos 3º e 4º da proposição instituem os objetivos para a atuação dos professores e demais profissionais de educação especial.

Ainda estabelece que a formação continuada consistirá em cursos, palestras, campanhas de conscientização, divulgação de material informativo e oficinas de orientação, a serem desenvolvidos pela Secretaria da Educação.

Por fim, acentua que o Estado poderá firmar convênios com instituições privadas e associações para realizar parte ou a totalidade dos treinamentos referidos nesta Lei. Bem como, que os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário for.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que a proposição que visa criar diretrizes para a formação continuada de professores em educação inclusiva no Estado da Paraíba, é de suma importância para a promoção de uma educação de qualidade e acessível a todos. Acentua que a educação inclusiva é um direito de todos os estudantes e, para que seja efetiva, deve atender às necessidades de cada aluno. Nesse sentido, a formação continuada proposta pelo projeto permitirá que os professores estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas em educação inclusiva.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Dessa forma, ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, invadindo de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88.

Em que pese os excelentes propósitos deste Projeto, verifica-se que estabelece atribuições para órgãos e secretarias da administração pública. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual que trata sobre o tema:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida pelos órgãos estaduais que tratam sobre o tema, mais especificamente pela Secretaria de Educação, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da propositura, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa. Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre matérias com o mesmo tipo de vício de iniciativa (STF):

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11- 2014.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4- 2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário a presente propositura.

Nestas condições, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.132/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

### III - PARECER DA COMISSÃO

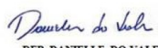
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.132/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 2.141/2024

**CRIA O PROGRAMA REINserÇÃO PELO TRABALHO, NO ÂMBITO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto - A proposição, em essência, cria o Programa Reinservação pelo Trabalho – PRT, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Estado da Paraíba e pessoas jurídicas, públicas e privadas, que pretendam empregar pessoas privadas de liberdade, no interior das unidades prisionais do sistema penitenciário estadual. Em seguida, estabelece que cabe ao Estado da Paraíba, especialmente através de seus órgãos com afinidade temática ao Programa Reinservação pelo Trabalho, dar publicidade ao Programa, possibilitando a efetivação das parcerias. Bem como, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária analisará o perfil do efetivo carcerário de cada estabelecimento penal, a fim de definir o planejamento estratégico necessário à implementação do Programa.**

**2. Síntese do voto - Ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, inclusive vinculando a implementação e fiscalização do programa à administração pública, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Portanto, a proposição trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual, nos termos do art. 63, §1º, II, alínea ‘e’.**

PARECER Nº 766/2024

**AUTOR (A): Dep. DR. ROMUALDO**

**RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.141/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo o qual “cria o programa reinservação pelo trabalho, no âmbito das unidades prisionais do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em essência, cria o Programa Reinservação pelo Trabalho – PRT, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Estado da Paraíba e pessoas jurídicas, públicas e privadas, que pretendam empregar pessoas privadas de liberdade, no interior das unidades prisionais do sistema penitenciário estadual.

Em seguida, estabelece que cabe ao Estado da Paraíba, especialmente através de seus órgãos com afinidade temática ao Programa Reinservação pelo Trabalho, dar publicidade ao Programa, possibilitando a efetivação das parcerias.

Bem como, que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária analisará o perfil do efetivo carcerário de cada estabelecimento penal, a fim de definir o planejamento estratégico necessário à implementação do Programa Trabalho no Cárcere, garantindo a manutenção da segurança das Unidades Prisionais, dos servidores e das pessoas privadas de liberdade.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o sistema prisional, além da custódia e do caráter punitivo, possui importante papel na ressocialização das pessoas privadas de liberdade. O próprio Conselho Nacional de Justiça, desenvolveu o Programa Começar de Novo, onde há o incentivo de parcerias entre o Estado e a sociedade organizada, a fim de fomentar e criar políticas públicas sólidas e que permitam meios da população carcerária recomençar suas vidas, levando dignidade também aos seus familiares.

Destaca ainda o autor que o sistema penitenciário da Paraíba está distante da realidade vivida por outros Estados, no tocante à

formulação de projetos e políticas públicas que utilizem o trabalho como forma de ressocialização. Como exemplo, podemos citar o Maranhão, São Paulo e Minas Gerais, que fomentam a entrada do mercado de trabalho no interior das unidades prisionais, levando empresas e indústrias dos mais variados setores a propiciar a verdadeira mudança que nós, enquanto sociedade, almejamos, ou seja, que os que delinquiram possam, de fato, encontrar meios de retornar ao convívio social, conscientes dos seus erros e com ferramentas concretas de ressocialização: profissionalização por meio do trabalho com sustento vivenciado pela dignidade da pessoa humana através dos próprios esforços laborais.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a proposição adentra na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, invadindo de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de política pública que deve ser implementada pelo Poder Executivo, o que cabe exclusivamente ao Governador definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa, seja diretamente por atos administrativos.

Em que pese os excelentes propósitos deste Projeto, verifica-se que estabelece atribuições para órgãos e secretarias da administração pública. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual que trata sobre o tema:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida pelas secretarias e órgãos estaduais que tratam sobre o tema, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da propositura, o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa. Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre matérias com o mesmo tipo de vício de iniciativa (STF):

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.141/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.141/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

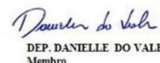
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



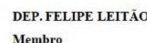
DEP. DANIELLE DO VALE  
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIM  
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## ABERTURA DE PRAZO

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas  
(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 338/2024 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, e dá outras providências.
- 339/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispensa por prazo determinado, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.532, de 19 de dezembro de 2024, e dá outras providências.
- 340/2025 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, para adequar a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), e dá outras providências.
- 341/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias.
- Início do prazo: 20/03/2025
- Término do Prazo: 31/03/2025

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR